

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º
Parágrafo único.
.....
III – pelo casamento, desde que com a autorização dos representantes;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade preservar a coerência do regime da capacidade civil e da emancipação, ao suprimir a expressão “ou constituição de união estável registrada na forma do inciso III do art. 9º deste Código” do inciso III do parágrafo único do art. 5º. Propõe-se, assim, a manutenção da lógica tradicional do Código Civil de 2002, segundo a qual a emancipação decorre do casamento, ato jurídico formal e dotado de disciplina legal específica, e não de situações de fato.

A hipótese de emancipação pela constituição de união estável merece rejeição, pois enfraquece a lógica protetiva do regime da incapacidade etária ao atribuir efeito de plena capacidade civil a instituto de natureza distinta do casamento. A emancipação deve decorrer de marcos jurídicos objetivos e excepcionalíssimos, previstos de forma restrita, justamente porque importa antecipação da maioridade civil e da plena aptidão para a prática de todos os atos da vida civil. Ampliar esse rol com base na união estável — ainda que registrada — compromete a coerência do sistema e fragiliza a função protetiva da incapacidade relativa.



Além disso, a equiparação da união estável à causa de emancipação pode gerar insegurança jurídica, ao produzir efeitos amplos e imediatos sobre patrimônio, responsabilidades civis e estado da pessoa a partir de situação cuja disciplina, embora relevante, não se confunde com a solenidade e os pressupostos próprios do casamento. A solução proposta cria incentivo normativo inadequado à utilização da união estável como via de antecipação da capacidade civil, inclusive em contextos de vulnerabilidade, pressão familiar, dependência econômica ou relações assimétricas.

Sob a ótica de política legislativa, o alcance da maioridade civil em razão da constituição de união estável também se mostra inconveniente, porque pode enfraquecer as políticas de proteção da juventude. Ao associar a formação de união civil à aquisição de plena capacidade, o texto tende a estimular uniões precoces como mecanismo de emancipação, em vez de reforçar trajetórias de proteção, educação e desenvolvimento progressivo da autonomia. Em lugar de ampliar hipóteses emancipatórias com potencial indutor de vínculos prematuros, o legislador deve preservar a redação tradicional do Código Civil, que vincula essa causa específica de emancipação ao casamento, mantendo maior previsibilidade, cautela e coerência sistêmica.

Firme nessas razões, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

